



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA
.....

Sessão de 23 de outubro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.661

Recurso nº 96.738 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente ORSALA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP.

IRPJ - DECADÊNCIA - DIES A QUO - Tendo a pessoa jurídica entregue a declaração de rendimentos, sendo notificado na mesma data do lançamento, tal ato, como pre paratório da constituição do crédito, fixa o dies a quo do prazo decadência (CTN, art. 173, parágrafo único).

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - OMISSÃO DE RECEITA INOCORRÊNCIA - Se de um lado a falta do registro de compras pode revelar a ocorrência de omissão de receita, de outro diminui o custo das mercadorias vendidas (fator redutor do lucro líquido), tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, tendo em vista que na hipótese houve registro de venda sem custo.

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE VENDAS - OMISSÃO DE RECEITA - A falta de registro de venda revela a ocorrência de omissão de receita.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORSALA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 987.184,00 e Cr\$ 7.425.471,00, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente (padrão monetário da época) nos termos do relatório e

v.v.

voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes, que negavam provimento ao recurso. *f*

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1990.

Urgel Pereira Lopes
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

José Eduardo Rangel de Alckmin
JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 13 DEZ 1990

FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.144

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.437/89-60

RECURSO Nº: 96.738

ACÓRDÃO Nº: 101-80.661

RECORRENTE: ORSALA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"IRPJ/84 e 85 - Auto de Infração por omissões de receita e de compras não escrituradas, nos exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984, conforme apuração efetuada pelo Fisco Estadual. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

A matéria fática foi resumida da seguinte forma pelo julgador a quo:

"Às fls. 05/06 do presente, foi lavrado o Auto de infração contra a empresa, em epígrafe, com exigência de IRPJ no valor de Ncz\$ 1.904,11 que, acrescido da correção monetária até março/89 (Ncz\$..... 68,54), da multa de 50% (Ncz\$ 986,32) e dos juros de mora até março/89 (Ncz\$ 989,10), constituiu-se em crédito tributário no montante de Ncz\$ 3.948,07, em virtude de omissões de receita e de compras não escrituradas, em apuração efetuada pelo Fisco Estadual, conforme Auto de Infração e Imposição de Multa juntada por cópia às fls. 02 e Demonstrativos de fls. 03/04, tributando-se os seguintes valores, nos termos dos artigos 154, 155, 157 e § 1º, 158, 172, 175, 176, 178, 179, 177 e 265, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a saber:

Acórdão nº 101-80.661

Exercício de 1984, ano-base de 1983 Cr\$ 2.417,04
Exercício de 1985, ano-base de 1984 Cr\$14.850,98

Às fls. 08/11, impugnou a interessada o Auto de Infração, supra, alegando, em síntese, que:

- a) houve duplicidade de imposto nos lançamentos por que, nos mesmos períodos, foram tributadas omissões de receitas e de compras, sendo que uma é consequência da outra;
- b) o exercício de 1984, ano-base de 1983, já se encontrava decaído o direito de lançar na data da lavratura do Auto de Infração;
- c) a alíquota aplicada de 35% não observou o disposto no artigo 400, § 6º, do RIR, para ser arbitrado o lucro tributável.

Às fls. 16, veio a Informação Fiscal corroborar a pelo autor do feito, com proposta de manutenção do lançamento."

Nas razões decidir, desenvolveu os seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a exigência do tributo deu-se por omissão de receita apuradas através de levantamento físico fiscal e também por falta de registro de compras na escrita, sendo omissões de origens diferentes que oneram os resultados da empresa;

CONSIDERANDO que a decadência do período quinquenal não se encontrava vencido na data da notificação para pagamento do crédito tributário lançado;

CONSIDERANDO que o regime de tributação da empresa é do Lucro Real, não se aplicando, portanto, o que dispõe o artigo 400, § 6º, do RIR, invocado na impugnação;

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 16;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

DEIXO DE ACOLHER a impugnação e DETERMINO que se prossiga na cobrança do crédito tributário substanciado no Auto de Infração de fls. 05/06, com os acréscimos legais cabíveis no ato do pagamento, sem prejuízo da redução de 50% na multa, nos termos

7

Acórdão nº 101-80.661

do artigo 728, § 3º, do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, concedendo-se à interessada o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, sob pena de aplicação das sanções legais e cobrança executiva, facultando-se-lhe o direito de recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, no mesmo prazo".

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Conselho memorando os argumentos expendidos da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que dele tomo conhecimento.

2 / Preliminarmente, examino a questão da decadência. Como bem anota a Informação Fiscal, em ^erelação ao exercício de 1987, período-base de 1983, o prazo decadencial passou a fluir em 01.06.84, sendo o dies ad quem 31.05.89. O Auto de Infração foi lavrado em 29.03.89 e nesta datada apresentado ao contribuinte. Portanto, não procede a pretensão da contribuinte, com o que rejeito a preliminar.

No mérito, tem-se que o Auto de Infração se baseia em ação da Secretaria do Estado pela qual se apurou que a empresa em epígrafe adquiriu determinada quantidade de mercadoria (sacos de cimento) sem o registro da entrada e saída dos mesmos.

Vislumbrou a Fiscalização omissão de receita revelada tanto por compras não registradas como por vendas igualmente não registradas. A isto se opõe o contribuinte, argumen-

3

Acórdão nº 101-80.661

tando que a omissão de receita operacional é mera consequência de omissão de compras e promover a adição de uma a outra redundante em duplicata de lançamento.

A omissão do registro de compras é fato apto a revelar omissão de receita, porém, no presente caso, é de se considerar que está sendo apurada em relação a compra de mercadorias cuja receita de venda é agora, integralmente à tributação.

Ora, submetida o valor de venda integralmente à tributação, não é de admitir-se a tributação do valor da correspondente compra, sob pena de negar-se a realidade do pagamento ao fornecedor.

De se considerar por outra parte, que deixou a contribuinte, com a falta de registro de compras, de diminuir o lucro líquido do exercício, o que de outra forma ocorreria com o aumento do custo das mercadorias vendidas.

Com efeito, o aludido custo é obtido, em apertada síntese pela conhecida fórmula: $CMV = \text{Estoque Inicial} + \text{Compras} - \text{Estoque Final}$. Assim, o CMV é diretamente proporcional às compras.

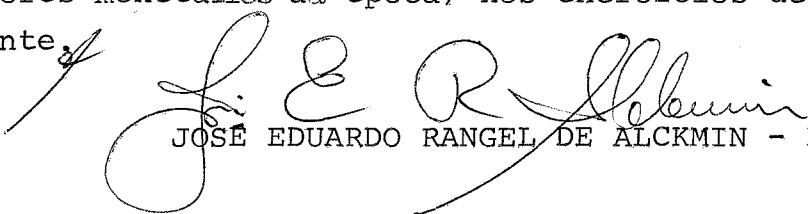
Daí porque a Fazenda Estadual não lançou qualquer imposto em relação a tal fato, limitando-se a aplicar multa por infração à legislação do ICM.

Finalmente, com relação à aplicação do art. 400 do RIR/80 ao caso em apreço, foi ela corretamente afastada pela decisão de primeiro grau, tendo em vista que não se cuida de hipótese de lançamento com base no lucro arbitrado.

Por todo o exposto, provejo parcialmente o apelo.

v.v

excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 987.174 e Cr\$ 7.425.471,
(valores monetários da época) nos exercícios de 1984 e 1985, respecti
vamente.



JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR